

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

.....
Parágrafo único. Na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

I – punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;

II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;

III – boas práticas de gestão;

IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;

V – realização de auditorias periódicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em *12* de *novembro* de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal